

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELLA CAPAZ RODRIGUES PÁDUA

**O ACESSO ÀS ARMAS DE FOGO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA:
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA CULTURA DO MEDO**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharel, submetendo à Banca examinadora composta pelos membros Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva; Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes e Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues, sob orientação do Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva.

JUIZ DE FORA

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

Marcella Capaz Rodrigues Pádua

O ACESSO ÀS ARMAS DE FOGO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA CULTURA DO MEDO

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharel, submetendo à Banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Orientador: Professor Ms. Leandro Oliveira Silva

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Universidade Federal de Juiz de Fora

O ACESSO ÀS ARMAS DE FOGO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA CULTURA DO MEDO ¹

MARCELLA CAPAZ RODRIGUES PÁDUA

SUMÁRIO: I. Introdução - II. Legislação armamentista brasileira - A. Aspectos históricos - B. Legislação contemporânea - III. A sociedade e o acesso às armas de fogo - A. Os efeitos das legislações facilitadoras do acesso a armas de fogo - B. Se os números não negam, por que o anseio pela maximização das medidas de autotutela cresce na sociedade? Breve análise do medo - IV. Conclusão – V. Anexos - A. Anexo I - B. Anexo II - VI. Referências bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho objetiva contemplar a discussão acerca da pertinência da facilitação da posse e porte de armas de fogo. Se pautando em análise histórica da legislação nacional sobre o tema, intenta aferir a evolução do tratamento conferido ao tópico ao longo dos anos. Em outro eixo, busca trazer dados acerca dos reais efeitos de políticas armamentistas na sociedade, em vias de compreender e analisar a motivação por trás da recente onda armamentista.

Palavras-chave: Lei nº 10.826/03 – Cultura do medo – Posse e Porte de Armas – Brasil.

Abstract: The following study aims to contemplate the discussion that surrounds the facilitation of firearms carrying. Through historic analysis of national laws concerning the theme, intends to contemplate the evolution of the topic throughout the years. By other axis, aims to bring data concerning the real effect of right to carry politics on society, in the process of understand and analyze the bias behind recent trend leaning towards flexibilization of current laws.

Key Words: Law nº 10.826/03 – The culture of fear – Right to carry firearms – Brazil.

¹Trabalho de conclusão de curso apresentado por Marcella Capaz Rodrigues Pádua à banca examinadora composta pelos professores Ms. Leandro Oliveira Silva, Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes e Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. 11 de novembro de 2019.

I. Introdução

A discussão acerca da posse e porte de armas é perpetuada no país desde seus primórdios. Das Ordenações Filipinas (PORTUGAL, 1608) até a modernidade, passamos por inúmeras alterações legislativas sobre o tema – porém, como há de se aferir no presente trabalho, em nenhum momento histórico anterior lidamos com tantas mudanças como no presente.

O aumento no número de alterações na legislação hoje conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, a Lei nº 10.826/03 (BRASIL, 2003), demonstra não só a insegurança jurídica que hoje permeia o tema, mas também uma tendência social e cultural. Uma das fontes das normas jurídicas são os costumes (KELSEN, 1998), também entendida como fundamento de validade de uma ordem jurídica, especialmente o último fundamento de validade, a norma fundamental. Assim, o presente trabalho busca se debruçar não somente sobre o aspecto legislativo das alterações, mas entender quais são os interesses ocultos que permeiam o crescente apelo social pelas medidas de autotutela, tais quais o porte e a posse de armas de fogo.

Neste diapasão, encontrando amparo na Criminologia Crítica e na Sociologia contemporânea, por meio de pesquisa interdisciplinar, pretende analisar os anseios sociais que permeiam o tema das armas de fogo. Assim sendo, tendo como principais marcos teóricos a obra “Cultura do Medo” (GLASSNER, 2003) e “Sociedade do Risco” (BECK, 2011), original de 1986, se propõe a analisar a sensação generalizada de medo que permeia o imaginário popular e suas origens, perpassando o momento de ruptura pós-moderna que vivenciamos e que culmina em anseios pela maximização do Direito Penal, batizado pelo processo de produção e retroalimentação dos receios no âmbito social.

Assim, tem-se que o principal objetivo do Trabalho de Conclusão de Curso a ser produzido é perscrutar o tema do porte e a posse de armas, buscando averiguar a regulamentação das armas de fogo no âmbito social, avaliando se o é positivo ou negativo para a sociedade como um todo e tentando entender os preceitos sociais que fundamentam apelo social pelo que pode ser visto até como uma tentativa de retomada da autotutela. Anseia, ainda, por meio de revisão de literatura direcionada, investigar se a inserção de armas de fogo na sociedade está interligada com aumento ou diminuição da criminalidade como um todo.

II. Legislação armamentista brasileira

A. Aspectos históricos.

A legislação brasileira disciplinando o tema do porte e posse de armas de fogo retroage até o Brasil Colônia. O primeiro diploma legal sobre o tópico foram as chamadas Ordenações Filipinas (PORTUGAL, 1603), que vigoraram até o ano de 1830. Com intuito de regular a vivência social e facilitar a adaptação dos colonizadores, tornou-se vigente no Brasil legislação trazida de Portugal. Sobre o tema, transcrevo²:

“Defendemos, que pessoa alguma, nao traga em qualquer parte dos nossos Reinos, péla de chumbo, nem de ferro, nem de pedra feitiça; em sendo achada com ella, seja preso, e stê na Cadêa hum mez, e pague quatro mil réis, e mais seja açoutado publicamente com braço, e pregão pela Cidade, Villa, ou Lugar onde for achado. E sendo pessoa de qualidade, em que não caibão açoutes, além de sobreditas penas, será degradado para Africa por dous annos. Nem outrosi, possa trazer armas offensivas, nem defensivas, de dia, nem de noite, salvo se fôr spada, punhal ou adaga ...”. (PORTUGAL, 1608, Quinto Livro, Título LXXX, p.1226).

Enquanto primeira legislação a vigorar no território brasileiro sobre o tema, veta a posse de armas, diferindo-as entre “defensivas” e “ofensivas” sem, contudo, definir tais conceitos, proibindo-as sem distinção. As penalidades dependem do *status quo* do indivíduo, sendo permitidas, além da pena restritiva de liberdade e multa, penas proferidas contra a integridade física do acusado, como açoite público e extradição.

O segundo diploma registrado é o chamado “Código Criminal do Império” (BRASIL, 1830). Tal lei, mantendo proibição de determinados armamentos, afasta-se das penas atentatórias à integridade física e impõe penas restritivas de liberdade, delimita que são vetados os armamentos ditos “ofensivos” – o que, em comparação com o diploma anterior (PORTUGAL, 1603), que traz menção a “armamentos defensivos” e “ofensivos” sem defini-los, suscita a indagação se, por omissão, o “Código do Império” (BRASIL, 1830) liberou porte e posse de armas “defensivas”. Curiosamente, traz também exemplos do que conhecemos hoje como “excludentes de ilicitude”, trazendo aqueles que não estão sujeitos às penas em questão.

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas. Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, até da perda das armas. Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente: 1º Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia. 2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio na fórma de seus regulamentos. 3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz. Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessárias” (BRASIL, 1830, Parte quarta, Capítulo V).

² Transcrição literal. Trata-se de trecho presente no Quinto Livro das “Ordenações e Leis do Reino de Portugal”, também conhecidas como “Codigo Philippino” ou “Ordenações Filipinas”. Tem como autor registrado “Candido Mendes de Almeida e foi publicado pela primeira vez no país em 1870, pelo Typ. do Instituto Philomathico do Rio de Janeiro.

A modificação seguinte foi o Decreto nº847/90 (BRASIL, 1890), o primeiro Código Penal da República. A terceira alteração legislativa sobre o tema traz pela primeira vez a necessidade de requisição da autorização Estatal para produção de armamento ou pólvora no país. Mantém também a noção de que certas profissões tornam indivíduos isentos da sanção prevista para tal, ou seja, um rol taxativo de permissões para porte e posse de armas de fogo. É perceptível a forma como, ao longo das alterações legislativas até então, parece haver uma flexibilização quanto a noção inicial da proibição.

“Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou polvora: Penas - de perda, para a Nação, dos objectos apprehendidos e multa de 200\$ a 500\$000. Art. 377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial: Pena - de prisão cellular por 15 a 60 dias. Paragrapho unico. São isentos de pena: 1º, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço; 2º, os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos.”. (BRASIL, 1890, Livro III, Capítulo V).

Notório que se manteve a pena de multa no presente diploma legal, não mencionando, contudo, penas restritivas de liberdade, o que configura uma evidente flexibilização das penas cabíveis ao tema.

A próxima legislação foi trazida no governo de Getúlio Vargas, qual seja, o Decreto nº24.602 de 06 de julho de 1934 (BRASIL, 1934). Esta não dispõe sobre a posse e o porte de armas propriamente ditos, mas sobre instalação e fiscalização da fabricação e comércio de armas, munições e artigos correlatos. Tal texto legal deixa evidente como os anseios e a situação social em que se vive refletem diretamente nas normas vigentes: no pós-guerra, tais mudanças demonstram a forma como o Estado buscava maior controle sobre a produção de armamentos. Almejando maior regulação e ciência sobre os artefatos bélicos no país sem inteiramente coibir tal indústria, vez que vivendo época de fomento à atividade industrial, dispõe:

Art. 1º Fica proibida a instalação, no país, de fábricas civis destinadas ao fabrico de armas e munições de guerra. *Parágrafo único.* É, entretanto, facultativo ao Govêrno conceder autorização, sob as condições: a) de ser aceita uma fiscalização permanente nas suas direções administrativas, técnica e industrial, por officiaes do Exêrcito, nomeados pelo Ministro da Guerra, sem onus para a fabrica; b) de submeter-se às restrições que o Govêrno Federal julgar conveniente determinar ao comércio de sua produção para o exterior ou interior; c) de estabelecer preferência para o Govêrno Federal na aquisição dos seus produtos. (BRASIL, 1934).

A alteração seguinte encontra-se vigente, em sua maior parte, até o presente: trata-se do Decreto-Lei nº3.688 de 03 de outubro de 1941, a Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941). Apresenta o menor intervalo de tempo entre alterações até então, sendo de sete anos, vez que passando por período de transição entre Repúblicas, contexto mundial de guerras e alta instabilidade – ainda assim, tempo muito superior em relação as alterações do ano de 2019

sobre a temática. A Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941), pela primeira vez, traz alternatividade das penas – pena restritiva de liberdade *ou* multa – incluindo também a previsão da contravenção de disparo de arma. Cediço que, em nosso ordenamento jurídico, contravenções penais não têm a mesma proporção dada aos crimes propriamente ditos: tal mudança também reflete a mentalidade da época, não considerando tal como crime, mas ainda assim tornando-a relevante o suficiente para ser tutelada pelo Direito Penal.

B. Legislação contemporânea.

Em 20 de fevereiro de 1997 foi instituída a Lei nº9.427/97 (BRASIL, 1997), que dispunha sobre a criação do Sistema Nacional de Armas – SINARM, responsável por idealizar um sistema de registro das armas de fogo existentes no país junto à Polícia Federal. A iniciativa marcou mais um passo em busca de maior controle estatal sobre o porte e posse de armas de fogo por parte dos cidadãos.

A legislação em questão (BRASIL,1997) trouxe que os registros dos artefatos bélicos no país seria feito pela Polícia Federal, mantendo em seu texto limitações funcionais aos efeitos da lei quanto as armas de fogo das Forças Armadas, bem como as de colecionadores, atiradores e caçadores. Se tornou obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas apenas armas obsoletas, sendo determinadas certas obrigações ao portador da arma de fogo em ordem de cautela. Em relação ao diploma legal anterior, a resposta penal para as condutas em questão se tornou mais acentuada.

Porém, embora válida tal iniciativa, a legislação trouxe falhas práticas decorrentes de sua redação, principalmente no que tange o registro supracitado: a forma como era feito não permitia um controle em âmbito nacional, apenas estadual, dificultando seu monitoramento. Nestes termos (SOUZA, 2018):

O SINARM acima mencionado centralizou os registros e autorizações de aquisições emitidas pelas polícias estaduais em um banco de dados no âmbito do Departamento de Polícia Federal, sendo assim impossível exercer um controle efetivo, visto que cada Estado possuía um banco de dados e estes não se comunicavam. Além disso, permitia aos civis o porte de armas de uso restrito, igual ou superior aos de uso militar em seu poder de fogo ... (SOUZA, 2018, p.12).

Cinco anos depois da Lei nº9.427/97 (BRASIL, 1997) foi instituído o Estatuto do Desarmamento, a Lei nº10.826 de 22 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003). Pela primeira vez na legislação contemporânea, infrações relacionadas com o porte e posse de armas de fogo foram elevadas à condição de crimes, com penas de multa combinadas com privativas de

liberdade que partem de um ano de detenção até oito anos de reclusão, configurando intensificação da resposta penal a tais condutas.

A previsão legal dos referidos crimes trouxe maior diversidade de condutas típicas, com tipos penais específicos para porte ou posse de armas de uso permitido ou restrito e disparo de arma de fogo, tipificando também condutas como omissão de cautela, comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo (BRASIL, 2003), novidades legislativas sobre o tema no país. Além disto, trouxe disposições sobre o Sistema Nacional de Armas, sobre o registro de armas de fogo e criou entraves de ordem burocrática sobre o porte de armas.

Tal diploma legal configurou importante marco desarmamentista no país. Iniciadas campanhas massivas pelo desarmamento, o resultado foi gradualmente sentido pela população. Estas foram feitas com intuito de conscientizar o povo acerca dos riscos trazidos pelas armas de fogo, intencionando realização de coleta voluntária de armas, vez que, segundo Souza, mesmo após promulgação do Estatuto (BRASIL, 2003), a população não entregou as armas irregulares imediatamente, crendo erroneamente que ainda possuíam pleno direito de portá-las (SOUZA, 2018).

Porém, aos poucos o paradigma foi se alterando, e a campanha nacional começou a mostrar resultados. Poucos meses após a promulgação do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), delegacias da Polícia Federal passaram a coletar armas entregues voluntariamente pela população (KHALIP, 2004). Em intensa campanha instaurada a partir de julho de 2004, armas de fogo foram recolhidas e destruídas em todo o país, sendo oferecida remuneração monetária. Em reportagem da época (BRÍGIDO, 2005), dados indicaram primeira queda no número de mortes por armas de fogo pela primeira vez em 13 anos.

De acordo com levantamento do Ministério da Saúde, a redução foi de 8,2% em relação a 2003. Isso equivale a 3.234 vidas poupadas. Em 2003, foram registradas 39.325 mortes por armas de fogo - o equivalente ao assassinato de 108 pessoas por dia. Em 2004, o número caiu para 36.091. A redução no número de mortes foi verificada em 18 estados. Segundo dados do Ministério da Saúde, as mortes por arma de fogo atingem principalmente homens jovens, com idade entre 10 e 29 anos. Nessa faixa etária, as armas matam mais do que doenças respiratórias, cardiovasculares, câncer, Aids e acidentes de trânsito. (BRÍGIDO, 2005, p.01).

Após mencionada campanha, o Decreto Legislativo nº 780 de 2005 (BRASIL, 2005) autorizou a realização de um referendo acerca da possibilidade de comercialização de armas de fogo e munições em território nacional. Tal buscava discutir a aplicabilidade do artigo 35 da Lei nº 10.826/03 (BRASIL, 2003), que versava:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei. § 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005. § 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 2003).

O referendo delimitou a consulta ao seguinte questionamento: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil? ”. Dados indicam que a consulta popular levou 95.375.824 indivíduos às urnas, tendo como resultado a vitória do “sim”, com 63,94% dos votos, e a derrota do “não”, com 36,06%. (MENDONÇA; SANTOS, 2009). O debate foi acirrado e, em sucinta exposição de motivos de frentes opostas do debate, é possível concluir que a discussão circundou principalmente o tema dos direitos individuais. Por um lado, buscou-se prestigiar o argumento do direito à liberdade de se ter ou não arma de fogo e assim, claro, de exercer a autotutela com maior eficiência, caso necessário – tal perspectiva muitas vezes refletia descrença no Estado e buscava alternativas ao seu predomínio do *jus puniendi*. Por outra perspectiva, buscou-se tratar os direitos coletivos, sob a ótica de que o porte e posse de armas é uma discussão que deve ir além das liberdades individuais e ser vista sob a esfera da segurança pública. Sobre o tema:

O grupo do SIM – a favor da proibição – argumentou que a proibição da venda de armas de fogo poderia ter um efeito benéfico e considerável, principalmente, devido a três canais: i) redução de mortes por acidente com arma de fogo; ii) redução de crimes passionais; iii) redução do arsenal em mãos, haja visto que parte das armas ilegais é originalmente legal. Por outro lado, o grupo do NÃO – contra a proibição – argumentou que a proibição desarmaria o cidadão, não o criminoso. Além disso, sabendo que enfrentaria menor resistência, o criminoso teria maior incentivo para cometer crimes. (JÚNIOR *et. al.*, 2007, p.02)

Nos anos seguintes à promulgação do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) e a escolha da população pela proibição do comércio de armamento no país, os reflexos das decisões em questão foram sendo solidificados no país. Dados recentemente divulgados no “Atlas da Violência 2019” (IPEA; FBSP, 2019) demonstram que, mesmo vivendo em país com grandes números de homicídios por ano, o número de mortes ocasionadas por armas de fogo teve seu crescimento reduzido desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), em comparação com anos anteriores, com intenso armamento da população.

Dados sobre violência armada no Brasil mostram a escalada de homicídios no rastro de uma verdadeira corrida armamentista que varreu as décadas de 1980 e 1990 até 2003. Entre 1980 e 2017, cerca de 955 mil pessoas foram mortas com o uso de armas de fogo. No começo dos anos 1980, para cada 100 pessoas assassinadas, cerca de 40 eram vítimas de armas de fogo. A partir de 2003 (ano em que foi sancionado o Estatuto do Desarmamento) esse índice estacionou em 71%. Enquanto nos 14 anos após o ED, entre 2003 e 2017, o crescimento médio anual da taxa de homicídios por arma de fogo no país foi de 0,85%. Nos 14 anos antes do ED, a taxa média anual havia sido de 5,44%, ou mais de seis vezes maior. Claramente, o gráfico 8.1 mostra uma quebra de

tendência na velocidade de crescimento das mortes por armas de fogo exatamente em 2003. Por outro lado, essa mudança poderia se dar por outras razões alheias à sanção do ED (de cunho macroeconômico, ou demográfico, por exemplo). Contudo, se esse fosse o caso, tal fenômeno deveria afetar a violência em geral e não apenas as mortes por armas de fogo, mas os homicídios por outros meios também. (IPEA; FBSP, 2019, p.81.)

Apesar dos números demonstrados acima, muito se discute sobre a relação entre posse e porte de armas de fogo e a ocorrência de crimes, havendo muitos que creem firmemente na noção de que “mais armas, menos crimes”. Nos anos seguintes à promulgação do Estatuto (BRASIL, 2003) não houveram alterações relevantes na legislação, mas inúmeros debates foram suscitados acerca da sua pertinência no cenário atual. Com a violência sendo amplamente veiculada nos meios de comunicação, ameaças intangíveis pairando o imaginário popular e a propaganda descrença cada vez maior no Estado e no Judiciário – pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas aponta que apenas 29% das pessoas entrevistadas confiam no Poder Judiciário (FGV, 2016). Diante de tal contexto, muitos têm se voltado para alternativas de autotutela como possibilidades viáveis, como forma de resolver o “problema” pelas próprias mãos.

Nesta conjuntura, coadunando com a onda conservadora que toma proporções mundiais – como que em resposta às alterações sofridas pela globalização, pela sociedade de massas e pelos novos medos próprios a esta realidade, o retorno aos velhos princípios e diretrizes sociais aparenta fornecer consolo e segurança – o conservadorismo adquiriu força no Brasil nos últimos anos, sendo ovacionado por grande parcela da população, com suas promessas de segurança, justiça e soluções de curto prazo.

Tal cenário trouxe reflexos ao tema aqui tratado, sendo eleito pela primeira vez em anos um presidente abertamente armamentista. Em seu plano de campanha (BOLSONARO, 2018), trouxe tal intenção de forma clara, reverberando um discurso de legítima defesa e direitos individuais, fazendo referência principalmente à defesa da propriedade privada no processo:

Os números comprovam que o extermínio de brasileiros é realizado pelos criminosos! Para reduzir os homicídios, roubos, estupros e outros crimes ... 4º Reformular o Estatuto do Desarmamento para garantir o direito do cidadão à LEGÍTIMA DEFESA sua, de seus familiares, de sua propriedade e a de terceiros! (BOLSONARO, 2018, p.32).

O cenário político atual trouxe instabilidade para o tema da posse e porte de armas de fogo, se registrando o maior número de alterações legislativas registradas no menor período de tempo, o que indubitavelmente denota grave insegurança jurídica. Foram, ao todo e até então, oito Decretos expedidos pelo Executivo relacionados ao tópico desde janeiro de 2019 - Decreto

nº9.685 de 2019 (BRASIL, 2019), Decreto nº9.785 de 2019 (BRASIL, 2019), Decreto nº9.797 de 2019 (BRASIL, 2019), Decreto nº9.844 de 2019 (BRASIL, 2019), Decreto nº9.845 de 2019 (BRASIL, 2019), Decreto nº9.846 de 2019 (BRASIL, 2019), Decreto nº9.847 de 2019 (BRASIL, 2019) e Decreto nº9.981 de 2019 (BRASIL, 2019).

Dentre as muitas alterações que os Decretos em questão trouxeram, algumas demandam destaque, principalmente aquelas referentes à ampliação das possibilidades de aquisição de armas de fogo, buscando popularizá-las principalmente em grandes centros urbanos, e pela definição do rol de armas tidas como de uso permitido e restrito, trazendo armas de maior potencial ofensivo dentre este rol.

Por exemplo, o Decreto nº9.685 de 2019 (BRASIL, 2019) trazia em sua redação:

Art. 12 ... § 7º Para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses: I - agentes públicos, inclusive os inativos: a) da área de segurança pública; b) integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência; c) da administração penitenciária; d) do sistema socioeducativo, desde que lotados nas unidades de internação a que se refere o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e e) envolvidos no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente; II - militares ativos e inativos; III - residentes em área rural; IV - residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública; V - titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais; e VI - colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército. § 8º O disposto no § 7º se aplica para a aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido e não exclui a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite, conforme legislação vigente. (BRASIL, 2019).

O parágrafo em questão demonstra o teor do Decreto, que busca ampliar as possibilidades de aquisição de armas de fogo, popularizando-a em grandes centros populacionais. A título de demonstração, dados (BBC BRASIL, 2018) apontam algumas das cidades que se enquadrariam no critério quantitativo trazido pelo inciso IV do §7º, que são: Fortaleza (CE), Belém (PA), Vitória da Conquista (BA), Maceió (AL), Aracaju (SE), Feira de Santana (BA), Recife (PE), Salvador (BA), João Pessoa (PB), Manaus (AM), Porto Alegre (RS), Macapá (AP), Campos de Goycatazes (RJ), Campina Grande (PB), Teresina (PI) e Vitória (ES), deixando evidente que grandes metrópoles, com centenas de milhares de habitantes, poderiam contar com cidadãos armados.

Outro ponto latente refere-se a permissão da posse de armas a titulares ou responsáveis legais por estabelecimentos comerciais ou industriais, não deixando claro se a restrição de

segurança do inc. VII do art. 12 (BRASIL, 2019) se estende a estes. Por fim, de se destacar que o conceito de “efetiva necessidade”, amplamente citado no Decreto nº9.685/19 (BRASIL, 2019) é marcado por latente imprecisão, abrindo espaço para interpretação extensiva que pode ser altamente prejudicial.

Os Decretos seguintes, dentre suas alterações, apresentam como principais pontos de destaque a facilitação de acesso a armamentos de maior potencial lesivo concedida aos colecionadores, atiradores esportivos e caçadores - mesmo levando em conta que a caça esportiva não é permitida no Brasil ³. A título de exemplo, reportagem recente (PAGNAN, 2019) trouxe que o armamento liberado aos cidadãos comuns a partir dos novos Decretos era antes restrito às forças de segurança nacional, que nem mesmo as guardas municipais brasileiras estão autorizadas a usar.

Tendo em vista as alterações legislativas recentes do país, postas em comparação histórica com os diplomas legais prévios, resta clara a tendência política armamentista atual. Para contemplar melhor a questão, se faz necessário avaliar quais são os reais impactos da facilitação ao porte e posse de armas na sociedade.

III. A sociedade e o acesso às armas de fogo

A. Os efeitos das legislações facilitadoras do acesso a armas de fogo

Nos tempos modernos, a questão armamentista tem sido tema de um sem número de pesquisas acadêmicas, aprimoradas ao longo dos anos em busca de se avaliar com precisão os reais efeitos que a facilitação ao acesso de armas de fogo traz a uma sociedade. Atualmente, grande parte destas pesquisas são oriundas dos Estados Unidos da América, tal qual algumas que serão analisadas no presente trabalho, o que muito se relaciona à tradição armamentista do país, devendo ser feita ressalva antes da apreciação de tais dados.

Cediço que a realidade social brasileira é deveras diversa da realidade norte-americana, porém, é possível notar alguns paralelos entre os dois países. O principal paralelo a ser averiguado neste trabalho é relacionado à perpetuação de crimes e, como pontualmente trazido por Paulo Sérgio Pinheiro na introdução da versão brasileira da obra “Cultura do Medo” (GLASSNER, 2003), ambos países têm muito em comum quanto à violência, possuindo as

³ Com única exceção do javali selvagem, de nome científico *Sus scrofa*, a única caça permitida no Brasil atualmente, pela Instrução Normativa Ibama 03/2013, de 31 janeiro de 2013.

mais altas taxas de homicídio dentre os dez países mais industrializados. Não menos importante é o padrão de violência: tanto no Brasil quanto nos EUA, esta é majoritariamente interpessoal e intrinsecamente ligada ao acentuado quadro de desigualdade social perpetuado ao longo dos anos. Por tais motivos e tantos outros, muitas das pesquisas e das análises pautadas em causas, concausas e consequências da facilitação do acesso a armas de fogo realizadas nos EUA podem ser aplicados à realidade brasileira.

O primeiro vínculo a ser examinado, tanto pelo enfoque criminológico do presente trabalho como também por ser o ponto mais propenso de discussão, é a relação entre utilização de armas de fogo e ocorrência de crimes. Recente trabalho, apontado (CONTI, 2017) como um dos mais completos sobre o tema face rigorosa atenção à metodologia e abrangência dos dados, traz que a análise criteriosa das chamadas *leis RTC*⁴ mina a hipótese de que mais armas causam menor número de delitos, havendo inclusive indícios que tais leis aumentam substancialmente a incidência de crimes violentos, face observação ao longo dez anos de flexibilização da política armamentista (ANEJA; DONOHUE; WEBER; 2017).

Dados apontam que não só leis que facilitam acesso a armas de fogo falham em reduzir incidência de crimes, como faz com que tendam a ser mais violentos. Khalil aponta que, quando da ocorrência de um delito, uma vez presente referido armamento, aumentadas as chances de que a vítima esteja sujeita a danos mais graves (KHALIL, 2017):

Outro aspecto do aumento do fluxo de armas de fogo é que não só pode aumentar os índices de crime no geral, mas também pode aumentar a intensidade dos crimes praticados. Provas apresentam evidência de que o aumento do fluxo de armas ilegais gerou incremento das agressões graves em que armas de fogo são utilizadas. Contudo, uma preocupação relacionada é que, condicionado o envolvimento de uma arma de fogo em qualquer agressão, mais provável que no acidente a vítima do crime esteja sujeita a danos mais graves. Os dados SISFCF, por exemplo, demonstram que dentre todos detentos que relataram ter portado arma de fogo durante seu último crime, 35% também relatou ter disparado a dita arma. Parcela tão relevante também implica chances altas de dano corporal à vítima. (KHALIL, 2017, p.36)

O cerne de grande parte dos argumentos daqueles que pregam flexibilização das leis armamentistas se relaciona à prevenção de crimes. John Lott Junior, um dos mais influentes expoentes dentre os que defendem aumento do porte e posse de armas e um dos responsáveis por popularizar a expressão “mais armas, menos crimes”, suscita hipótese de que o porte não

⁴ *Right-to-carry (RTC) laws* é a terminologia norte-americana para as leis que facilitam o porte e a posse de armas do fogo.

ostensivo de armas de fogo⁵ afasta e desestimula os criminosos (LOTT JR., 2010). Porém, como trazido por Fortunato, tal conceito é facilmente rebatido, vez que possui baixa probabilidade de sucesso em uma situação prática (FORTUNATO, 2015).

Existe a noção de que o acréscimo no número de cidadãos legalmente portando armas devem (a) impedir criminosos em potencial ao aumentar a possibilidade de que a vítima poderá se defender com uma arma de fogo, ou (b) aumentar o número de pessoas que poderiam impedir um crime sendo cometido contra outro indivíduo. Fundamental para funcionamento destes mecanismos é o aumento da percepção do risco em nome dos agressores em potencial. Se, e somente se, criminosos em potencial percebessem grande risco de falhar ou se ferir ao realizar um crime observaremos um decréscimo no crime em decorrência da facilitação do porte discreto de armas. Sem este aumento na percepção do risco, o porte não-ostensivo de armas, se houver êxito ao acrescer o número de portadores de arma, irá apenas aumentar a probabilidade de que confrontos resultem em violência armada ao aumentar o número de armas de fogo em jogo. (FORTUNATO, 2015, p.02-03).

Em sentido similar, Aneja, Donahue e Weber apontam que as hipóteses de uso de armas de fogo por um cidadão médio possuidor de porte não-ostensivo para evitar efetivação de um crime são estatisticamente raras, levando também em consideração que grande parte dos que possuem licença para tal reside em áreas com baixo índice de criminalidade (ANEJA; DONOHUE; WEBER; 2017). Ainda assim, na remota hipótese em que se deparam com oportunidade de autodefesa, a maior parte das vítimas falha.

Mesmo com o enorme estoque de armas nos EUA, na maior parte das vezes em que alguém é ameaçado em um crime violento, nenhuma arma será empunhada defensivamente. Um estudo de cinco anos das vitimizações violentas nos Estados Unidos descobriu que tais vítimas falharam em se defender ou ameaçar o criminoso 99,2% do tempo – e isto em um país com 300 milhões de armas em mãos de civis (*apud* Planty e Truman, 2013). Em adição aos 16 milhões de possuidores de permissões para portar armas que frequentemente habitam em áreas com baixos índices de criminalidade podem não produzir muitas oportunidades para o efetivo uso defensivo face o aproximado índice de 1% de americanos que entram em contato com um crime violento por ano, especialmente porque criminosos tendem a atacar por meios que antecipam a utilização de medidas defensivas (ANEJA; DONOHUE; WEBER; 2017, p.07).

Como ainda é demonstrado por Fortunato, pesquisas indicam que não há vínculo entre maior disponibilidade de armas decorrentes de legislação e a percepção de maior número de pessoas armadas (FORTUNATO, 2015) o que supostamente deveria dissuadir criminosos em potencial.

Em síntese, evidências demonstram que a maior disponibilidade de armas de fogo em posse dos cidadãos não está relacionada com uma redução no número de delitos praticados em

5 Em tradução livre de *carrying concealed weapon*, a designar o porte não ostensivo de armas de fogo por civis, extremamente comum nos EUA.

uma sociedade, muito pelo contrário: a noção “mais armas, mais crimes” pode ser aferida. Ainda assim, muitos pesquisadores parecem chegar a conclusões antagônicas sobre o tema, largamente utilizadas em debates favoráveis aos armamentistas, e tal fenômeno pode decorrer de falhas metodológicas. Como acertadamente apresentado por Conti, crimes e violência são fenômenos sociais complexos e multicausais, de forma que análise com pobreza de variáveis, falhas na quantificação dos dados e métodos estatísticos pouco sofisticados podem afastar a pesquisa da precisão necessária (CONTI, 2017), o que se afere em muitos trabalhos veiculados atualmente. Assim sendo, dados apontados no presente trabalho buscam prestigiar apenas pesquisas comprometidas com devida metodologia científica, em busca de resultados que apontem acertadamente a realidade.

Neste diapasão, necessário analisar outras relações entre o porte e posse de armas de fogo e demais fatos sociais. Ao passo que associada ao aumento da taxa de crimes, a facilitação ao acesso de armas de fogo está intrinsecamente conectada ao número de armas ilícitas disponíveis ligadas a crimes. Em pesquisa realizada com amostragem de indivíduos encarcerados (KHALIL, 2017), concluiu-se que cerca de 50% dos detentos que se valeram de arma de fogo em um delito afirmam tê-la comprado, sendo que somente 13% destes a compraram em estabelecimento legalizado, tendo os demais reportado adquirir armamento nas ruas ou de traficantes e cerca de 21,7% ter adquirido tal de membros da família.

A obtenção de armamento ilícito dentre indivíduos que se dedicam a atividades criminosas suscita questões relevantes: primeiramente, acerca da origem do dito armamento. Khalil traz dados acerca dos alarmantes números de denúncias de armas subtraídas (KHALIL, 2017), naturalmente mais frequentes em locais com maior oferta de armas de fogo, sendo reveladas evidências acerca do envolvimento do supracitado armamento subtraído com agressões posteriores. Relata:

Quando dentre as agressões graves separamos aquelas por uso de armas de fogo, são reveladas fortes evidências do uso de armas de fogo ilegalmente obtidas em agressões, uma descoberta previamente inconclusiva na literatura. Em adição a isto, cerca de metade de todos os roubos têm relatos de envolvimento de armas de fogo. Isto é um número enorme, dobrado quando do uso de armas em agressões, e lança luz sobre a demanda do uso de armas de fogo por criminosos. O alastramento espacial do número de armas de fogo relatadas como roubadas também tece uma imagem interessante. Como era de se esperar, cidades no sul dos EUA têm o maior número de armas roubadas, parcialmente explicado pela alta prevalência de posse legal de armas no sul. Por exemplo, em 2008, em Memphis, foram relatadas cerca de 450 armas de fogo roubadas por trimestre, sendo cerca de 300 em Nashville. Similarmente, no centro oeste, Columbus e Detroit relataram ambas cerca de 200 armas de fogo subtraídas. (KHALIL, 2017, p.16).

Relevantes são os números de indivíduos feridos pelo manuseio incorreto de armas de fogo, sendo tal índice avultado em locais com legislações permissivas em relação ao acesso a armamento. Estimativas indicam que em 2000, por exemplo, globalmente, entre 196.000 e 229.000 pessoas morreram em decorrência de ferimentos com armas de fogo não relacionados a conflitos (SANTAELLA-TENORIO *et al*, 2016). Tais números foram obtidos levando-se em conta ainda a dificuldade de quantificar os reais números de acidentes relacionados a posse de armas de fogo, vez que dificilmente tais chegam ao conhecimento de autoridades.

Em se falando da violência associada à facilidade de acesso de armas de fogo, necessário discutir sobre o papel dos artefatos bélicos no âmbito doméstico. No contexto das relações de convivência afetiva, pesquisas identificaram associação entre prévias ameaças por armas de fogo exercidas por um parceiro e aumento do risco de nova agressão, vitimização por homicídio ou perpetuação de homicídio (BRAGA; PAPACHRISTOS; TRACY; 2016). Em interseção com trabalho de Khalil (KHALIL, 2017), nota-se que a presença de armas de fogo, tal qual nos casos retro mencionados, não só aumenta a ocorrência de delitos, mas aumentam a chance de sua ocorrência em maior intensidade.

No tópico das relações familiares, a vitimização de um membro da família ou amigo próximo por armas de fogo foi associado com aumento nas chances de perpetuação do uso de armas (BRAGA; PAPACHRISTOS; TRACY; 2016), configurando real ciclo de violência ao demonstrar a transmissão intergeracional da violência relacionado a facilitação ao acesso de armas de fogo.

Mister mencionar ainda que, em se tratando de mortes decorrentes de armas de fogo em 2015, mais de 60% foram suicídios (BAUCHNER *et al*, 2017). Levando-se em consideração que depressão e doenças mentais afins são males tão recorrentes no nosso tempo, sendo preocupantemente comuns dentre grande parcela social, a facilidade de acesso a meios de alto poder vulnerante apresenta *status* delicado, podendo situações de autoagressão tomarem outras proporções.

No que tange os meios usados para tentar o suicídio, armas de fogo resultam em morte em mais de 90% das vezes, enquanto ingestão de pílulas ou corte dos pulsos serão mal sucedidos em mais de 90% das vezes. A maior parte das pessoas que tentam cometer suicídio mas sobrevivem não irão morrer do dito suicídio; se a tentativa for feita com uma arma, não terá uma segunda chance na vida. (BAUCHNER *et al*, 2017, p.01).

Face informações trazidas acima, resta claro que o alargamento das possibilidades de acesso a armas de fogo não está relacionado a um decréscimo na taxa de crimes, implicando

em maior exposição do indivíduo a situações de risco e possível ofensa a si, a familiares e a terceiros. Corroborando para tal perspectiva, necessário se avaliar dados próprios do Brasil, disponibilizados com intuito de avaliar, ao longo da última década, reais efeitos de legislação de cunho desarmamentista – o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003).

Em 2010, índices acerca do número de mortes ocasionadas por armas de fogo apontaram que 30% dos óbitos juvenis – qual sejam, de jovens entre 15 e 29 anos – foi decorrente do uso de armas de fogo, resultando em 75.553 mortes e configurando como principal causa de mortalidade dos brasileiros, ultrapassando índices relativos a acidentes de trânsito e infecções com vírus da imunodeficiência humana (HIV). Porém, mesmo com elevados índices de criminalidade, após um pico no número de mortes que culminou no ano de 2003, o número de mortes, em primeiro momento, apresentou decréscimo, sendo o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) e as campanhas com igual fim apontados como fatores de influência em tais números (WEISELFISZ, 2013). Sobre tal dinâmica, traz o “Atlas da Violência 2019” (FBSP; IPEA; 2019):

Dados sobre violência armada no Brasil mostram a escalada de homicídios no rastro de uma verdadeira corrida armamentista que varreu as décadas de 1980 e 1990 até 2003. Entre 1980 e 2017, cerca de 955 mil pessoas foram mortas com o uso de armas de fogo. No começo dos anos 1980, para cada 100 pessoas assassinadas, cerca de 40 eram vítimas de armas de fogo. A partir de 2003 (ano em que foi sancionado o Estatuto do Desarmamento) esse índice estacionou em 71%. ... Enquanto nos 14 anos após o ED, entre 2003 e 2017, o crescimento médio anual da taxa de homicídios por arma de fogo no país foi de 0,85%. Nos 14 anos antes do ED, a taxa média anual havia sido de 5,44%, ou mais de seis vezes maior. ... quebra de tendência na velocidade de crescimento das mortes por armas de fogo exatamente em 2003. Por outro lado, essa mudança poderia se dar por outras razões alheias à sanção do ED (de cunho macroeconômico, ou demográfico, por exemplo). Contudo, se esse fosse o caso, tal fenômeno deveria afetar a violência em geral e não apenas as mortes por armas de fogo, mas os homicídios por outros meios também. (FBSP; IPEA; 2019, p.81).

Em estudo detalhado, o Mapa da Violência 2015 (WEISELFISZ, 2015) traz em números os efeitos do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), dotado de *mens legis* relacionado com dificultar acesso da população a armamento de fogo. Em contexto nacional marcado por alto índice de homicídios e latente desigualdade social, que não podem ser desassociados da prática de crimes, que atuam como sintoma de dinâmica de relações de poder e dominação, a redução no número de mortes estimadas pela promulgação da Lei nº 10.826/03 (BRASIL, 2003) deve ser vista com bons olhos, demonstrando que a intenção maior da legislação vinha sendo cumprida. Como se pode aferir (ANEXO I e ANEXO II), a redução dos homicídios registrados em relação aos homicídios previstos deve ser vista com bons olhos, tal qual uma política legislativa que apresentou resultados notórios e favoráveis.

Para o conjunto da população, nessa década de 1993-2003, os homicídios por armas de fogo passaram de 17.002 para 36.115, um aumento de 112,4% que corresponde a um crescimento anual de 7,8%. Entre os jovens, o incremento foi ainda maior. Nesse mesmo lapso, os homicídios pularam de 9.317 para 21.755, aumento de 133,5% ou 8,9% ao ano. Seguindo esse ritmo, em 2004 deveriam ser esperados 38.939 homicídios na população total, mas aconteceram 34.187. Podemos inferir assim que as políticas de desarmamento originaram uma queda de 4.752 no número de homicídios por AF que deveriam ter acontecido no país no ano de 2004. Já para 2005, a previsão indica que deveriam ter acontecido 41.984 assassinatos com AF. Mas foram registrados 33.419. Nesse ano teriam sido poupadas 8.565 vidas. Somando às poupadas em 2004 — 4.752, temos que em 2005 foram evitadas, em função das políticas de controle, um total de 13.317 homicídios com AF. ... Assim chegamos a 2012, último ano com dados disponíveis, e temos que, se se mantivesse a desenfreada tendência de crescimento dos homicídios por AF, deveriam acontecer 71.118 mortes, mas foram registradas 40.077. Só nesse ano foram poupadas 31.041 vidas e, desde 2004, evitado um total de 160.036 homicídios por AF. Esse número equivale à população total de uma cidade de bom porte, como Nilópolis, no Rio de Janeiro ou Itapeverica da Serra, em São Paulo. (WEISELFISZ, 2015, p.95-97)

Face fatos acima demonstrados, a conclusão acerca da pertinência de leis armamentistas em nossa atual organização social é clara quanto ao seu descabimento. Vivemos em um país em que tal política de estreitamento do acesso a armas de fogo, ainda historicamente recente, aparenta resultados positivos. Portanto, mesmo diante de dados que demonstrem prosperidade dos ideais desarmamentistas, alterações legislativas recentes caminham em sentido contrário a tendência explanada.

Porém, indevido perder de vista que as normas têm como uma de suas fontes e fundamentos de validade os costumes (KELSEN, 1998), ou seja, as normas buscam refletir os paradigmas sociais da sociedade em que se inserem. Assim sendo, seria correto assumir que a população busca mudança no trato das políticas armamentistas? Se sim, por que tal fenômeno ocorre? O presente trabalho busca em um dos seus eixos de pesquisa se debruçar sobre os anseios ocultos que motivam crescente pleito social por distribuição do *jus puniendi* dentre os indivíduos integrantes do Estado, prestigiando soluções pautadas na autotutela.

B. Se os números não negam, por que o anseio pela maximização das medidas de autotutela cresce na sociedade? Breve análise do medo

O medo pode ser definido sincreticamente como uma emoção-choque, frequentemente precedida de surpresa, provocada pela tomada de consciência de um perigo presente e urgente que ameaça, cremos nós, nossa conservação. (DELUMEAU, 2009). O medo deriva de instinto primitivo humano de sobrevivência, busca primeva pela perpetuação da vida, suscitado diante de situação que institua receio. Tal conceito contempla o medo em seu âmbito individual, se

voltando para o sujeito e seus anseios privados. Porém, de se compreender a possibilidade de estender tal preceito a um nível coletivo:

Deve-se utilizar esse quadro clínico no nível coletivo? ... Mais geralmente, os caracteres fundamentais da psicologia de uma multidão são sua capacidade de ser influenciável, o caráter absoluto de seus julgamentos, a rapidez dos contágios que a atravessam, o enfraquecimento ou a perda do espírito crítico, a diminuição ou o desaparecimento do senso da responsabilidade pessoal, a subestimação da força do adversário, sua capacidade de passar subitamente do horror ao entusiasmo e das aclamações às ameaças de morte. (DELUMEAU, 2009, p.31-32).

Não deve ser visto o medo como prejudicial *per se*: tal emoção é motor natural do ser, busca motivar ação e reação nos indivíduos e configura crucial forma de sobrevivência enquanto espécie. Porém, estado prolongado de temor pode criar desorientação e inadaptação, uma cegueira afetiva, uma proliferação perigosa do imaginário, desencadeando um mecanismo involutivo pela instalação de um clima interior de insegurança. (DELUMEAU, 2009).

Vivemos em uma sociedade de perpetuação de riscos, receios, por vezes generalizados, outras vezes próprios de estratos sociais. Curiosamente, os medos são produzidos e retroalimentados por instituições, e tal processo não deve ser visto despido de noção crítica. Estímulos contínuos são gerados e, com estes, são criados inimigos, ameaças no imaginário popular: drogas, assassinos, criminosos, terroristas, bactérias, desastres nucleares e ambientais de proporções sem precedentes.

A sociedade civil, ameaçada, ressentida, diante do hipotético adversário, visível ou invisível, tem revelado que diante de toda ameaça se reconhece vítima de um ato de provocação que traduz excitações, visuais, sonoras ou táteis. O pânico está no ar e a partir dele a sociedade civil ainda clama por algum sentimento de justiça que se confunde com a primitiva solução do olho por olho, dente por dente, sob efeito dos recalamentos e das frustrações. A opinião pública, sitiada pela atual confusão reinante, terá decidido com os nervos à flor da pele, por instinto, sob o marco justificado pela falta de proteção do Estado? Mas, há quem se lembre das teses em que o recuo horizontal do Estado seja inevitável para as políticas liberais e neoliberais, segundo as quais iniciativa privada e liberdade econômica são irmãs gêmeas da ortodoxia do mercado onde tudo é proibido proibir. (MUYLAERT, 2005, p.47)

A sensação de pânico parece ser própria da nossa sociedade, amplamente veiculada a todo instante, dadas facilidades de transmissão de dados inerentes aos tempos modernos. Necessário frisar que os riscos não se propagam em processo uniforme: é notória a existência de “força de atração” entre pobreza extrema e riscos extremos. (BECK, 2011). Em se tratando de país com latente desigualdade social, os riscos não só se alastram de formas diversas a depender das classes sociais, mas também as formas de se lidar com tais desafios:

Não é apenas esse efeito social de filtragem ou amplificação que produz inquietações específicas de classe. Também as possibilidades e capacidades de lidar com as situações de risco, de contorná-las ou compensá-las, acabam sendo desigualmente distribuídas entre distintas camadas de renda e educação: quem dispõe do calço financeiro de longo prazo pode tentar contornar os riscos ... (BECK, 2011, p.42).

Retomando o raciocínio, como Glassner sabiamente pontua, toda análise da cultura do medo que ignora a ação da imprensa resta evidentemente incompleta, vez que, dentre as diversas instituições com mais culpa por criar e sustentar o pânico, a imprensa ocupa indiscutivelmente um dos primeiros lugares. (GLASSNER, 2003). Muitas vezes se valendo de casos pontuais ressignificados como questões generalizadas para propagação de notícias, acabam alastrando pânico e receio em larga escala.

O disseminação de situações temerárias, muitas vezes amplificadas, traz consequências: por um lado, pode criar medos infundados ou improváveis em sujeitos com baixa probabilidade de serem afetados por tais riscos – como trazido por Glassner, a insinuação de que todos os americanos têm chance real de se tornar vítimas de homicídio eleva a já grande ansiedade existente entre as pessoas que apresentam pequeno risco (GLASSNER, 2003) – e, por outro, a exposição tão rotineira a situações de risco acaba por gerar nos indivíduos a noção de que a atual forma de resolução de conflitos sociais não está trazendo resultados. A evidência dos perigos oferece cada vez mais resistência aos habituais procedimentos de minimização e encobrimento. (BECK, 2011).

Como é possível que as ameaças e riscos sistematicamente coproduzidos no processo tardio de modernização sejam evitados, minimizados, dramatizados, canalizados e, quando vindos à luz sob a forma de “efeitos colaterais latentes”, isolados e redistribuídos de modo tal que não comprometam o processo de modernização e nem as fronteiras do que é (ecológica, medicinal, psicológica ou socialmente) aceitável? (BECK, 2011, p.24).

Diante de tal paradigma, a noção de descrença nas instituições é perpetuada e amplamente divulgada. Neste contexto, medidas de autotutela, em busca de retribuição aos danos repetidos e repercutidos no imaginário popular até tomar grandes proporções e procurando se certificar de que estarão seguros diante dos inimigos visíveis e invisíveis, tomam proporção.

As ameaças intensificam-se, mas elas não se convergem politicamente num conjunto de medidas preventivas de superação do risco, e mais: não se sabe ao certo qual o tipo de política e de instituições políticas que estariam em condições de adotá-las. O que surge, na verdade, é uma solidariedade ininteligível, correspondente à ininteligibilidade dos riscos. (BECK, 2011, p.58)

Assim, acabam mais transparentes os motivos que sustentam fascínio popular acerca do porte e posse de armas de fogo. Em busca de falsa sensação de segurança diante dos riscos criados e retroalimentados pela sociedade, civis buscam medidas assecuratórias, em tentativa de dispersar o *jus puniendi* detido pelo Estado. Em busca do tão almejado resguardo, muitos transpassam dados concretos acerca da ineficácia da facilitação ao acesso de armas de fogo.

Porém, ao serem difundidas em um meio social, os efeitos danosos da posse e porte de armas de fogo em larga escala acompanham a medida. Acréscimo nos índices de crimes, violência interpessoal, lesões decorrentes do manuseio incorreto dos artefatos bélicos, tiroteios em escolas, dentre muitos outros: a nocividade do acesso às armas de fogo é trazida com base em danos concretos. Contudo, mesmo com a disponibilidade de dados e pesquisas que apontem neste sentido, em muitos momentos tal percepção parece ser relativizada e afastada – e isto não pode ser visto despido de sua conotação política.

Mesmo depois de tragédias que só aconteceram devido à fácil disponibilidade de armas, seu significado ou é reduzido ou é perdido completamente. Se no período 1997 – 1998 os jovens dos afamados fuzilamentos em escolas não tivessem tido acesso a armas, algumas ou todas as pessoas que foram mortas estariam vivas hoje. Sem seu poder de fogo, aqueles garotos não teriam força, coragem e habilidade para cometer assassinatos em larga escala. No entanto, os jornais publicaram editoriais com títulos como ‘Não são as armas, são as crianças assassinas’ (Fort Worth Star-Telegram) e ‘Armas não são o problema’ (New York Post”, e jornalistas, políticos e pseudo-especialistas falaram bobagens sem fim sobre todas as causas imagináveis da raiva juvenil, desde a ‘psicologia da violência no Sul’ ao satanismo, até as lutas no programa ‘Jerry Springer Show’ e os tiroteios simulados nos videogames Nintendo. (GLASSNER, 2003, p.29).

Mecanismos elaborados perpassam os interesses políticos por trás da perpetuação do medo de forma generalizada. Mesmo que tal noção soe muitas vezes excessivamente reducionista e utilitarista, é evidente que o medo pode ser usado como mecanismo de controle em larga escala. Assim, é necessário frisar que muitas vezes pontos de vista que vêm envoltos em manta de razoabilidade e busca por segurança podem comportar lógica danosa por trás de seus preceitos.

IV. Conclusão

Compulsando análise trazida no presente estudo, possível aferir que o recente processo de busca pela flexibilização das leis armamentistas foi realizado de forma abrupta. A trajetória de análise da evolução legislativa brasileira sobre o tema demonstra que, ao passar dos anos, as condutas relacionadas com o porte e posse de armas de fogo, antes gravosas o suficiente para

que demandem pena de ofensa à integridade corporal dos indivíduos, foi sendo flexibilizada até momento de propagação do armamento no país, que foi rompido por legislação abertamente desarmamentista nas últimas duas décadas.

O Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) apresentou mudanças na configuração nacional – com sua política de dificuldade de acesso às armas de fogo, tem como um dos seus resultados apontados a redução do número de homicídios previstos (ANEXO I) para o país. Em uma nação em que armas de fogo ainda configuram a principal *causa mortis* da população jovem ainda (WEISELFISZ, 2013), tal perspectiva indubitavelmente demonstra uma política pública que apresenta resultados positivos. Cediço que crimes e violência são fenômenos sociais complexos e multicausais (CONTI, 2017) e não devemos analisar tais dados de maneira simplista. Ressalvado que a vigência do Estatuto (BRASIL, 2003) ainda é historicamente recente e não é possível aferir quais seriam seus efeitos com precisão a longo prazo, de se destacar que, nas últimas décadas de observação, os resultados têm sido positivos.

Tais percepções coadunam com estudos de âmbito internacional e global, sendo que a maioria dos dados obtidos a partir da observância de método científico de pesquisas demonstram que a facilitação ao acesso de armas de fogo está diretamente interligada à maior ocorrência de crimes (DONOHUE; ANEJA; WEBER; 2017) e em maior intensidade (KHALIL, 2017), não devendo contar com a hipótese de que o porte de armamento irá coibir delitos em potencial (FORTUNATO, 2015). O que se afere, no entanto, é que políticas armamentistas se relacionam com perpetuação da violência familiar, trazendo resultados mais gravosos à violência doméstica (BRAGA; PAPACHRISTOS; TRACY; 2016), e trazendo números alarmantes no que tange suicídios (BAUCHNER *et al*, 2017) e ferimentos não intencionais relacionados ao manuseio incorreto de armas de fogo (SANTAELLA-TENORIO *et al*, 2016).

Levando-se em conta que muitos dos dados trazidos acima se referem a países de tradição armamentista, ou seja, que já possuem tal política implementada a longo prazo e ainda experimentam tais efeitos *colaterais*, de se conjecturar que o Brasil, ao empregar política similar em um país de proporções continentais, com dificuldades de controle centralizado e com latente desigualdade social, enfrentaria dificuldades.

Ainda assim, alterações legislativas mais recentes (BRASIL, 2019) caminham em sentido oposto ao que tem sido apontado como bem-sucedido, flexibilizando cada vez mais as

políticas desarmamentistas e buscado facilitar o acesso a tais artefatos bélicos. Pautadas em *mens legis* que privilegia majoritariamente argumentos de legítima defesa (BOLSONARO, 2018), já rebatidos largamente (FORTUNATO, 2015), iniciativas tais caminham em sentido oposto às estatísticas, contrárias aos dados trazidos e em desatenção aos efeitos positivos trazidos pelos textos legislativos anteriores. Diante de tal cenário, buscou-se contemplar qual o fascínio que a posse e o porte de armas de fogo ainda exercem em âmbito nacional, culminando em análise sobre o medo em âmbito coletivo.

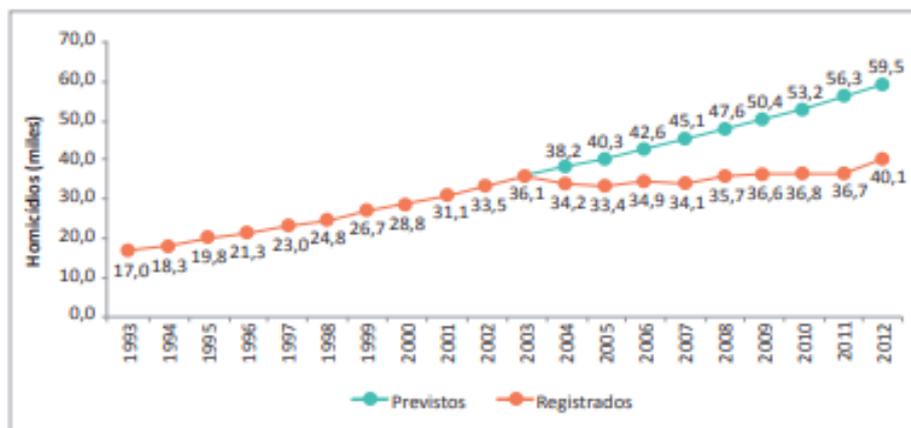
Em detida análise sobre as causas e consequências de políticas próprias de uma sociedade de que produz e se alimenta dos riscos criados (BECK, 2011), possível conjecturar que tendência armamentista figura como uma tentativa desesperada de se atingir falsa sensação de segurança por meio de medidas assecuratórias. Contudo, pertinente frisar uma última vez que, nas palavras de Glassner (GLASSNER, 2003):

Mais do que qualquer outro fator, a posse não regulamentada de armas é responsável pela diferença nos índices de mortalidade devido a crimes violentos nos Estados Unidos em comparação com o resto do mundo. O controle inadequado da posse de armas é muitas vezes responsável pela perda de vidas em ocorrências criminais dramáticas também fora dos Estados Unidos – o massacre de Dunblane, na Escócia, é um exemplo. A diferença, no entanto, é que lá eles reconhecem o problema e agem. Depois da tragédia de Dunblane, a Câmara dos Comuns reforçou a já severa legislação britânica sobre porte de armas, declarando ilegal todas as armas de calibre superior a .22. (GLASSNER, 2003, p.98-99).

Em conclusão, mais do que necessário frisar que o porte e posse de armas de fogo não se trata de mera questão de ordem das liberdades individuais, mas de uma questão de segurança pública. Diante da inviabilidade do porte e da posse de armas de fogo enquanto sociedade, necessário contemplar políticas legislativas mais adequadas com a realidade nacional, buscando-se alcançar redução das altas taxas de criminalidade pautando-se em dados e estudos concretos, contemplando medidas reais para redução da desigualdade, em busca da co-criação de um quadro social favorável.

V. Anexos
A. Anexo I

Gráfico 10.1. Homicídios previstos (2004/2012) e registrados (1993/2012). População Total.



Fonte: SIM/SVS/MS.

Traz demonstrativo acerca dos homicídios previstos, levando-se em conta o crescimento cadenciado anterior, e os realmente aferidos ao longo dos últimos anos. Atribui ao Estatuto do Desarmamento e às leis desarmamentistas tal decréscimo.

WEISELFISZ, Julio Jacobo. Mortes Matadas por Armas de Fogo: Mapa da violência 2015. UNESCO e FLACSO, Brasília, 2015. Disponível em: <<<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>>. Acesso em 01 de outubro de 2019. p.97.

B. Anexo II

Tabela 10.2. Número e taxas (por 100 mil) de vidas poupadas. População jovem e não jovem. Brasil. 2004/2012.				
Ano	Vidas Poupadas		Taxas (por 100 mil) de Vidas Poupadas	
	Jovem	Não Jovem	Jovem	Não Jovem
2004	2.853	1.899	5,6	1,5
2005	5.440	3.125	10,4	2,4
2006	7.118	3.228	13,5	2,4
2007	9.994	4.666	19	3,4
2008	11.768	5.180	22,6	3,8
2009	14.273	5.842	27,5	4,2
2010	17.544	6.840	34,2	4,9
2011	21.279	7.944	41,1	5,7
2012	22.801	8.241	43,6	5,8
∑ 2004/2012	113.070	46.965		

Fonte: SIM/SVS/MS.

Traz análise estimada do número de vidas poupadas com a implementação de políticas desarmamentistas.

WEISELFISZ, Julio Jacobo. Mortes Matadas por Armas de Fogo: Mapa da violência 2015. UNESCO e FLACSO, Brasília, 2015. Disponível em: <<“<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>”>. Acesso em 01 de outubro de 2019. p.98.

VI. Referências bibliográficas.

ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. **Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03**. Revista Brasileira de Criminalística, V. 4, n. 1, p. 12-18, fev. 2015. Disponível em: <<http://www.rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78>>. Último acesso: 12 setembro 2019.

ANEJA, Abhay; DONOHUE, John J.; WEBER, Kyle D. **Right-to-carry Laws and violent crime: a comprehensive assessment using panel data and a state level synthetic controls analysis**. National Bureau of Economic Research. Junho, 2017. Disponível em: <" <https://www.nber.org/papers/w23510.pdf>>. Último acesso: 06 de outubro de 2019.

BAUCHNER, Howard *et al.* **Death by gun violence – A public health crisis**. JAMA, v. 318 (18); n.1763, publicada em 14/11/2017. 2017. Disponível em: <"<https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/2657417?resultClick=1>">. Último acesso: 20 de setembro de 2019.

BBC BRASIL. **Estas são as 50 cidades mais violentas do mundo (e 17 estão no Brasil)**. BBC News. São Paulo, 2018. Disponível em: <"<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43309946>">. Último acesso: 07 de fevereiro de 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. Ed. São Paulo: Editora 34. Tradução por Sebastião Nascimento. Original de 1986. 2011.

BOLSONARO, Jair. **O caminho da prosperidade: proposta de plano de governo**. Brasília. 2018. Disponível em: <https://static.cdn.pleno.news/2018/08/Jair-Bolsonaro-proposta_PSC.pdf>. Último acesso: 10 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro. Carta de Lei publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, em 08/01/1831. CLBR de 1830, p.142, V. 01, D.O.U. de 19/08/2014. Disponível em: <"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm">. Último acesso: 11 de setembro de 2019.

_____. **Decreto nº847 de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro. Publicação oficial em 11 de outubro de 1890. Disponível em: <"https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm">. Último acesso: 20 de setembro de 2019.

_____. **Decreto nº24.602 de 06 de julho de 1934.** Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Publicação: Diário Oficial da União, em 11 de julho de 1934. Seção 1. p. 13903. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <” <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24602-6-julho-1934-503043-publicacaooriginal-1-pe.html>”>.

Último acesso: 14 de setembro de 2019.

_____. **Decreto-Lei nº3.688 de 03 de outubro de 1941.** Lei das contravenções penais. Publicação: Diário Oficial da União, em 13 de outubro de 1941. Seção 1. p. 19696. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <”<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-norma-pe.html>”>. Último acesso: 14 de agosto de 2019.

_____. **Lei nº9.437 de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Publicação: Diário Oficial de 21 de fevereiro de 1997. Brasília, 1997. Disponível em: <” http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9437impressao.htm”>. Último acesso: 20 de setembro de 2019.

_____. **Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal. Diário Oficial da União, 23/12/2003. Disponível em: <” http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm”>. Último acesso: 22 de setembro de 2019.

_____. **Decreto legislativo nº780 de 2005.** Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em território nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005. Publicação: Diário Oficial da União, 08/07/2005, Seção 1, Página 1. Brasília, 2005. Disponível em: <” <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-780-7-julho-2005-537738-publicacaooriginal-30531-pl.html>”>. Último acesso: 22 de setembro de 2019.

_____. **Decreto nº9.685 de 15 de janeiro de 2019.** Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Publicação: Diário Oficial da União, 15/01/2019. Nº 10-A,

Edição extra. Brasília, 2019. Disponível em: <"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685impresao.htm">. Último acesso: 12 de outubro de 2019.

_____. **Decreto nº9.785 de 07 de maio de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Publicação: Diário Oficial da União, 08/05/2019. Brasília, 2019. Disponível em: <" http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9785impresao.htm">. Último acesso: 12 de outubro de 2019.

_____. **Decreto nº9.797 de 21 de maio de 2019.** Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa. Publicação: Diário Oficial da União, 22/05/2019. Brasília, 2019. Disponível em: <" http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9797impresao.htm">. Último acesso: 12 de outubro de 2019.

_____. **Decreto nº9.844 de 25 de junho de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Publicação: Diário Oficial da União, 25/06/2019. Edição extra, A. Brasília, 2019. Disponível em: <" http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9844impresao.htm">. Último acesso: 12 de outubro de 2019.

_____. **Decreto nº9.845 de 25 de junho de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Publicação: Diário Oficial da União, 25/06/2019. Edição extra, A. Brasília, 2019. Disponível em: <" http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm">. Último acesso: 12 de outubro de 2019.

_____. **Decreto nº9.846 de 25 de junho de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Publicação: Diário Oficial da União, 25/06/2019.

Edição extra, A. Brasília, 2019. Disponível em: <" http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm">. Último acesso: 12 de outubro de 2019.

_____. **Decreto nº9.847 de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Publicação: Diário Oficial da União, 25/06/2019. Edição extra, B. Brasília, 2019. Disponível em: <" http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm">. Último acesso: 12 de outubro de 2019.

_____. **Decreto nº9.981 de 20 de agosto de 2019**. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Publicação: Diário Oficial da União, 21/08/2019. Brasília, 2019. Disponível em: <" http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9981.htm">. Último acesso: 12 de outubro de 2019.

BRÍGIDO, Carolina. **Mortes por armas caem pela 1ª vez em 13 anos**. Publicada em 03/09/2005. O Globo, Brasília, 2005. Disponível em: <"<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/393105/noticia.htm?sequence=1>">. Último acesso: 30 de setembro de 2019.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Causas e consequências do crime no Brasil**. Tese de Doutorado em Economia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:<"https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/1922/2/Concurso021_33_premiobndes_Doutorado_P.pdf">. Último acesso: 04 de outubro de 2019.

CONTI, Thomas. **Dossiê Armas, Crimes e Violência: o que nos dizem 61 pesquisas recentes**. Publicação em 05 de outubro de 2017. Disponível em: <"<http://thomasvconti.com.br/2017/dossie-armas-violencia-e-crimes-o-que-nos-dizem-61-esquisasrecentes/#rigor>">. 2017. Último acesso: 06 de outubro de 2019.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada**. Tradução do original *La peur em Ocident (XIV – XVIII siècles): Une cité assiégée* por Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FORTUNATO, David. **Can easily concealed carry deter crime?**. Social Science Quarterly, v.96, n.04, p.1071-1085, publicada em 01/12/2015. 2015. Disponível em: <"https://online.library.wiley.com/doi/abs/10.1111/ssqu.12166">. Último acesso: 16 de outubro de 2019.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Relatório ICJ Brasil**. FGV Direito. São Paulo, 1º semestre, p.16-17, 2016. Disponível em: <"http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17204/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y">. Último acesso: 12 de outubro de 2019.

FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública); IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). **Atlas da violência 2019**. Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, 2019. Disponível em: <"http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf">. Último acesso: 20 de setembro de 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6 Ed. Tradução de João Baptista Machado do original *Reine Rechtslehre*. São Paulo: Martins Fontes. 1998. p.162-163.

KHALIL, Umair. **Do more guns lead to more crime? Understanding the role of illegal firearms**. Journal of economic behavior & organization, v.133, n.Supplement C, p.342-361, publicada em 01 de janeiro de 2017. 2017. Disponível em: <"https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0167268116302669">. Último acesso: 30 de setembro de 2019.

KHALIP, Andrei. **Brasileiros começam a entregar armas em troca de dinheiro**. Publicada em 15/07/2004. Notícias UOL, 2004. Disponível em <"https://noticias.uol.com.br/ultnot/reuters/2004/07/15/ult27_u43164.jhtm">. Último acesso: 04 de outubro de 2019.

GLASSNER, Barry. **Cultura do medo - Por que tememos cada vez mais o que deveríamos temer menos: crime, drogas, minorias, mães adolescentes, crianças assassinas, micróbios mutantes, acidentes de avião, fúria no trânsito e muito mais**. São Paulo: Ed. Francis, 2003.

JUNIOR, Ari Francisco de Araújo, *et al.* **"Dê-me segurança ou lhe dou um não": em busca do eleitor mediano no referendo das armas**. Revista Brasileira de Economia. Rio de Janeiro, v.61, n.4, p.429-447. 2007. Disponível em: <"http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71402007000400001&script=sci_arttext">. Último acesso: 05 de outubro de 2019.

LOTT JR, John R. **More guns, less crime: understanding crime and gun-control laws**. 3 ed. Chicago: The University of Chicago Press. 2010. p.100-120.

MENDONCA, Ricardo Fabrino; SANTOS, Débora Bráulio. **A cooperação na deliberação pública: um estudo de caso sobre o referendo da proibição da comercialização de armas de fogo no Brasil**. Dados, Rio de Janeiro, v. 52, n. 2, p.507-542, Junho 2009. Disponível em: <" <http://www.scielo.br/pdf/dados/v52n2/v52n2a07.pdf>">. Último acesso: 10 de outubro de 2019.

MUYLAERT, Sérgio. **Comércio de armas de fogo: sequelas do referendo**. Comunicações do Iser: Referendo do sim ou não – Uma Experiência Brasileira. Rio de Janeiro, v. 62, p.43-48, 2005.

PAGNAN, Rogério. **Armas liberadas por decreto são mais potentes que as usadas por guardas civis**. Gaúchazh Geral, Folhapress, publicada em 08/05/2019. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <"<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2019/05/armas-liberadas-por-decreto-sao-mais-potentes-que-as-usadas-por-guardas-civis-jvfsz9fn01z901llctacvtab.html>">. Último acesso: 28 de setembro de 2019.

PORTUGAL. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Legislação brasileira e portuguesa ordenando a execução das Ordenações Philippinas. Quinto Livro. Capítulo LXXX. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico. 1608. Disponível em: <"<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>">. Último acesso: 10 de setembro de 2019.

SANTAELLA-TENORIO, Julian *et al.* **What do we know about the association between firearm legislation and firearm-related injuries?**. Epidemiologic Reviews, v.38, n.01, p.140-157, 01 de janeiro de 2016. 2016. Disponível em: <"<https://academic.oup.com/epirev/article/38/1/140/2754868>">. Último acesso: 02 de outubro de 2019.

SOUZA, Andrew Siqueira de. **Estatuto do desarmamento: revogação, flexibilização ou enrijecimento?**. Tese (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UniEvangélica. Anhanguera, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/821>">. Último acesso: 05 de outubro de 2019.

WEISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2013: Mortes Matadas por Armas de Fogo**. CEBELA e FLACSO, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <"https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf">. Último acesso: 01 de outubro de 2019.

WEISELFISZ, Julio Jacobo. **Mortes Matadas por Armas de Fogo: Mapa da violência 2015**. UNESCO e FLACSO, Brasília, 2015. Disponível em: <<<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>>. Último acesso: 01 de outubro de 2019.